

CERTIDÃO

Certidão do texto da deliberação, tomada em sessão ordinária da Assembleia Municipal de Macedo de Cavaleiros, realizada no dia 27 de dezembro de 2024, referente ao assunto que infra se identifica, a constar na Ata n.º 6/2024 (mandato autárquico 2021/2025), aprovado em minuta, conforme disposto no n.º 3 do art.º 57.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação. -----

3) Pacote Fiscal para o ano de 2025 – Proposta: Deliberação nos termos do disposto no n.º 25.º, alínea d) do anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual. -----

O Sr. Presidente da Assembleia Municipal colocou à consideração do Plenário a deliberação da Câmara Municipal de 17.12.2024, que se transcreve. -----

“ PACOTE FISCAL MUNICIPAL – ANO DE 2025: DELIBERAÇÃO. -----

----- Presente a proposta do Sr. Presidente da Câmara Municipal datada de 04.12.2025, que se transcreve. -----

“No exercício das competências inerentes à área de intervenção (Pelouro) das Finanças Municipais e Património, submete-se à aprovação da Câmara Municipal o Pacote Fiscal Municipal - 2025, que integra o Imposto Municipal sobre Imóveis, a Participação Variável no IRS, a Derrama e a Taxa Municipal de Direitos de Passagem, reportando-se o correspondente articulado legal aplicável na sua atual redação: -----

I) Imposto Municipal sobre Imóveis - IMI: Nos termos do previsto no n.º 1 do art.º 1.º do Código do IMI, este imposto *incide sobre o valor patrimonial tributário dos prédios rústicos e urbanos situados no território português constituindo receita dos municípios onde os mesmos se localizam, [cfr. alínea a) do art.º 14.º da Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro], estando determinado na alínea d) do n.º 1 do art.º 25.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que é competência da Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, fixar anualmente o valor da taxa do IMI, devendo esta deliberação ser comunicada à Autoridade Tributária e Aduaneira por transmissão eletrónica de dados [cfr. alínea i) do n.º 1 do art.º 35.º) da Lei n.º 73/2013, aplicando-se a taxa mínima caso essa comunicação não seja efetuada até 31 de dezembro (cfr. n.º 14 do art.º 112.º do Código do IMI). -----*

Assim, o n.º 5 do art.º 112.º do Código do IMI determina que os municípios fixam a taxa a aplicar em cada ano aos prédios urbanos, dentro dos intervalos previstos na alínea c) do n.º 1, designadamente, entre 0.3% e 0.45%, podendo também esta taxa ser fixada por freguesia. No

que concerne aos prédios rústicos a alínea *a*) do n.º 1 estipula uma taxa fixa de 0.8%. -----
Conforme preceituado no n.º 1 do art.º 112-A, os municípios, podem também, fixar uma redução da taxa do IMI a aplicar ao prédio ou parte de prédio urbano destinado a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, atendendo ao número de dependentes que, nos termos do art.º 13.º do Código do IRS, compõem o respetivo agregado, nomeadamente, de 30 € para agregados com um dependente, de 70 € com dois dependentes e de 140 € para agregados com três ou mais dependentes. -----

Em face do estipulado no n.º 6 do art.º 112.º do Código do IMI, os municípios podem definir áreas territoriais, correspondentes a freguesias ou zonas delimitadas de freguesias, que sejam objeto de operações de reabilitação urbana ou combate à desertificação, e majorar ou minorar até 30% a taxa que vigorar para o ano a que respeita o imposto. O n.º 7 deste preceito determina, ainda, que os municípios podem definir áreas territoriais correspondentes a freguesias ou zonas delimitadas de freguesias e fixar uma redução até 20% da taxa que vigorar no ano a que respeita o imposto a aplicar aos prédios urbanos arrendados, a qual pode ser cumulativa com a taxa definida no n.º 6. -----

Por seu lado, o n.º 8 do mesmo artigo estipula que os municípios podem majorar até 30% da taxa aplicável a prédios urbanos degradados, considerando-se, para este efeito, o enquadramento legal vertido no n.º 2 do art.º 89.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, ou no art.º 55.º do Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, salvaguardando-se a prévia intimação para execução de obras de conservação e/ou reabilitação, necessárias à correção de más condições de segurança ou de salubridade ou à melhoria do arranjo estético. -----

Em face do exposto, dando cumprimento ao determinado na alínea *cc*) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, propõe-se que a Câmara Municipal aprove e submeta à deliberação da Assembleia Municipal: -----

- 1. Aplicar aos prédios urbanos a taxa mínima do IMI de 0,3%; -----**
- 2. Reduzir a taxa do IMI aplicável aos imóveis destinados a habitação própria e permanente em função do n.º de dependentes, designadamente, 30 € para agregados com um dependente, 70 € com dois dependentes e 140 € para agregados com três ou mais dependentes; -----**
- 3. Prorrogação, por mais dois anos, a isenção do IMI, de acordo com n.º 5 do art.º 46º do Estatuto dos Benefícios Fiscais). -----**

ii) **Participação Variável no IRS:** Nos termos do preceituado na alínea *g*) do art.º 14.º da Lei n.º 73/2013, constitui receita municipal *o produto da participação nos recursos públicos, determinada nos termos do disposto nos artigos 25.º e seguintes*. Consequentemente, está determinado na alínea *c*) do n.º 1 do art.º

25.º e no n.º 1 do art.º 26.º que *os municípios têm direito, em cada ano, a uma participação variável até 5% no IRS dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial, relativa aos rendimentos do ano imediatamente anterior, calculada sobre a respetiva coleta líquida das deduções previstas no n.º 1 do art.º 78.º do Código do IRS.* -----

A percentagem da participação variável no IRS até ao limite de 5%, deverá ser comunicada por via eletrónica à Autoridade Tributária e Aduaneira até 31 de dezembro do ano anterior àquele a que respeitam os rendimentos, sendo que na ausência de deliberação ou de comunicação, o município tem direito a uma participação de 5% no IRS (*cf.* n.º 2 e 3 do art.º 26 da Lei n.º 73/2013). -----

Em face do exposto, estando determinado na alínea *c*) do n.º 1 do art.º 25.º do Anexo 1 da Lei n.º 75/2013, que é competência da Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, *deliberar em matéria de exercício dos poderes tributários do município*, dando cumprimento ao determinado na alínea *cc*) do n.º 1 do artigo 33.º do mesmo diploma legal, propõe-se que a Câmara Municipal aprove e submeta à deliberação da Assembleia Municipal: -----

- **A Participação de 1% no IRS** com reporte aos rendimentos de 2025 dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na circunscrição territorial do concelho de Macedo de Cavaleiros. -----

iii) Derrama: Conforme previsto no n.º 1 do art.º 18.º da Lei n.º 73/2013, *os municípios podem deliberar lançar uma derrama, de duração anual e que vigora até nova deliberação, até ao limite máximo de 1,5% sobre o lucro tributável sujeito e não isento de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC), que corresponda à proporção do rendimento gerado na sua área geográfica por sujeitos passivos residentes em território português que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e não residentes com estabelecimento estável nesse território.* -----

Considerando que a alínea *c*) do art.º 14.º da Lei n.º 73/2013, estabelece como receita municipal *o produto da cobrança de derramas lançadas nos termos do artigo 18.º*, no intuito de incentivar e apoiar o tecido empresarial e industrial instalado no território concelhio, bem como proceder à captação empresarial e industrial de eventuais investidores, em cumprimento do estipulado na alínea *cc*) do n.º 1 do artigo 33.º do mesmo diploma legal, propõe-se que a Câmara Municipal aprove e submeta à deliberação da Assembleia Municipal: -----

- **A Isenção Total da Derrama** que se traduz pela não fixação de qualquer taxa até ao percentual a que o Município tem direito na respetiva área geográfica sobre o lucro tributável sujeito e não isento de IRC. -----

- **Taxa Municipal de Direitos de Passagem – TMDP:** A nova Lei das Comunicações Eletrónicas, aprovada pela Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto, *estabelece o regime jurídico aplicável às redes e serviços de comunicações eletrónicas, aos recursos e serviços conexos, à gestão do espectro de radiofrequências e dos recursos de numeração, bem como a certos aspetos dos equipamentos terminais, e define as competências da autoridade reguladora nacional (ARN) e de outras autoridades competentes nestes domínios.* De acordo com o previsto na alínea *b*)

do n.º 1 do art.º 23.º deste diploma legal, "*As empresas que oferecem redes públicas de comunicações eletrónicas e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público é garantido o direito de: - Utilização do domínio público, em condições de igualdade, para a implantação, a passagem ou o atravessamento, necessários à instalação de sistemas, equipamentos e demais recursos. Por seu lado o n.º 2 do art.º 169.º identifica que os direitos e encargos relativos à implantação, passagem e atravessamento dos domínios público e privado municipal por sistemas, equipamentos e demais recursos das empresas que oferecem redes públicas de comunicações eletrónicas e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, em local fixo, podem dar origem ao estabelecimento de uma taxa municipal de direitos de passagem (TMDP) e à remuneração pela utilização de infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas que pertençam ao domínio público ou privativo das antarquias locais prevista no Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio.* -----

Conforme determinado nas alíneas a) e b) do n.º 3 do art.º 169.º a TMDP é determinada com base na aplicação de um percentual sobre o total da faturação mensal emitida pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, em local fixo, para todos os clientes finais do correspondente município, sendo este percentual aprovado anualmente por cada município até ao fim do mês de dezembro do ano anterior a que se destina a sua vigência e não pode ultrapassar os 0,25%. O n.º 4 do mesmo preceito legal, explicita que nos municípios em que seja cobrada a TMDP, as empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público em local fixo são as responsáveis pelo seu pagamento. Nesta conformidade, em face do consignado na alínea b) do n.º 1 do art. 25.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, dando cumprimento ao estipulado na alínea ccc) do n.º 1 do artigo 33.º do mesmo diploma legal, propõe-se que a Câmara Municipal aprove e submeta à deliberação da Assembleia Municipal:-
- Fixar em 0,25% a TMDP a incidir sobre o total da faturação mensal emitida pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, em local fixo, aos clientes finais do Município de Macedo de Cavaleiros.” -----

DELIBERAÇÃO: A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a Proposta do Sr. Presidente da Câmara Municipal datada de 04.12.2024 referente ao Pacote Fiscal -2025 e submetê-la à próxima Assembleia Municipal para aprovação.” -----

DELIBERAÇÃO: A Assembleia Municipal deliberou por unanimidade, aprovar a taxa do IMI, a taxa TMDP, a Taxa de IRS e a Derrama, nos termos apresentados na proposta de Pacote Fiscal para o ano de 2025.-----

Macedo de Cavaleiros, 08 de janeiro de 2025.

O Chefe da Divisão Jurídica e Administrativa,

João dos Santos Rodrigues Martins